



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 04/2026 — Processo Administrativo nº 10/2026 — UASG 929842

Recorrente: S&S Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ nº 55.140.927/0001-19)

Recorrida: Empreendimentos Turísticos Magala Ltda. (CNPJ nº 02.363.284/0001-06)

1. DOS FATOS

Trata-se de Pregão na modalidade **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo como objeto a locação de veículo utilitário SUV médio, motor com potência mínima de 170cv, novo - zero quilômetro, sem uso, primeiro emplacamento, registrado e licenciado, modelo constante na linha de montagem e disponível aos demais consumidores, ano de fabricação 2025 ou superior, para a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – RS, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública referente ao Pregão teve início no dia 14 de maio de 2026 (quinta-feira), no Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Houve a participação de 09 (nove) empresas, conforme consta na Ata de Realização do Pregão emitida pelo próprio sistema.

Encerrada a etapa de lances, a Recorrente, **S&S LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, figurou como detentora do menor lance (R\$ 6.998,00 mensais). Convocada para negociação, manteve o valor; na sequência, apresentou proposta ajustada e a ficha técnica do veículo ofertado, qual seja, o Jeep Commander Longitude T270 (motor 1.3 turbo, 176cv), de tração dianteira (4x2).

Encaminhada a documentação ao setor técnico requisitante, este identificou dúvidas quanto à conformidade do bem com as especificações do Termo de Referência. Em razão disso, em 15/05/2026, a Pregoeira, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, abriu diligência, conferindo à Recorrente o prazo de 2 (duas) horas para esclarecer 15 (quinze) pontos de especificação técnica do veículo ofertado, advertindo expressamente que a não apresentação dos esclarecimentos poderia ensejar a não aceitação da proposta, nos termos do item 7.6 do Edital.

Decorrido o prazo, a Recorrente não apresentou qualquer manifestação ou documento, tampouco requereu prorrogação. Por essa razão, em 15/05/2026, a proposta da **S&S** foi desclassificada, ante a impossibilidade de aferir o atendimento aos requisitos técnicos do Edital e do Termo de Referência.

O certame prosseguiu, na ordem de classificação, com a convocação e a análise das licitantes subsequentes — Loca Tudo Locadora Ltda., Rocha Soluções Empreendimentos Ltda., Autosul Locadora de Veículos Ltda., Mendes Junior Frotas Ltda. - todas desclassificadas ou inabilitadas por motivos próprios e autônomos.

A fase de lances, julgamento das propostas e habilitação encerrou tendo como vencedora para o único item do Pregão a licitante **ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 41.710.060/0001-85, cujo valor final anual ficou em R\$ 104.640,00 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), tendo ofertado um veículo Jeep Commander Longitude T270 (tração 4x2). No entanto, a licitante **EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS MAGALA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.363.284/0001-06, próxima colocada no certame, interpôs recurso, alegando que o carro ofertado pela vencedora não atendia totalmente aos requisitos exigidos no Edital e no Termo de Referência e que a mesma teria faltado com a verdade ao responder os questionamentos efetuados pela pregoeira na diligência aberta. Como contrarrazão, a empresa recorrida reconheceu que realmente o veículo ofertado para a execução



do objeto licitado não atendia a todos os requisitos. A pregoeira efetuou a análise das alegações e das contrarrazões e decidiu pelo acolhimento e pelo provimento ao recurso, desclassificando a proposta da empresa **ALAG** e tornando sem efeitos a sua habilitação.

Sendo assim, foi marcada a reabertura da sessão pública para o dia 10/06/2026, na qual restou vencedora a licitante **EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS MAGALA LTDA**, que ofertou um veículo Jeep Commander Overland 2.2T, diesel, com tração 4x4, e com o valor final anual de R\$ 104.880,00 (cento e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

A licitante **S&S LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 55.140.927/0001-19, registrou de intenção de apresentar recurso.

Houve aceite da intenção de recurso. O recorrente teve o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Data limite para registro de recurso: 15/06/2026.

Data limite para registro de contrarrazão: 18/06/2026.

Data limite para registro de decisão: 07/07/2026.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Mesmo sendo protocolada dentro da janela temporal reaberta no sistema, que foi até 15/06/2026, a insurgência recursal esbarra em óbice intransponível de admissibilidade, a saber: o objeto do recurso é a desclassificação da própria Recorrente, ocorrida em 15/05/2026, ato contra o qual não houve manifestação tempestiva da intenção de recorrer.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.3.1 do Edital, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão. Quando da desclassificação da licitante recorrente e durante toda a primeira sessão de julgamento e habilitação, encerrada em 25/05/2026 e com fase recursal aberta até 28/05/2026, a Recorrente não manifestou intenção de recorrer nem apresentou recurso. Operou-se, portanto, a preclusão, tornando-se definitiva a desclassificação de sua proposta.

A reabertura da fase recursal na segunda sessão decorreu, única e exclusivamente, do provimento do recurso da licitante **MAGALA** e dos atos a ele consequentes (desclassificação da **ALAG** e habilitação da **MAGALA**). Tal reabertura não restitui prazo recursal já precluso, nem reabre a discussão de ato anterior e autônomo — a desclassificação da **S&S** —, sob pena de subversão da estabilidade das fases do procedimento e de afronta à preclusão e à isonomia entre os licitantes.

Soma-se a isso a ausência de interesse recursal. A Recorrente é a licitante cuja proposta foi definitivamente desclassificada e que se encontra precedida, na ordem de classificação, por sucessivas desclassificações e inabilitações de outras licitantes, todas autônomas e não impugnadas por ela. Ainda que se cogitasse de eventual acolhimento, não haveria proveito prático à Recorrente, que não seria reconduzida ao certame. Falta-lhe, pois, o interesse-utilidade que legitima a via recursal.



Por essas razões, o recurso não merece ser conhecido. Não obstante, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, à autotutela e à ampla defesa, passa-se, por eventualidade, ao exame do mérito, que igualmente não socorre a Recorrente.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS

Observação: As razões recursais na íntegra encontram-se anexadas ao Processo.

3.1. Recurso apresentados pela empresa S&S LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA:

A recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) A ficha técnica do veículo já havia sido apresentada tempestivamente e seria suficiente à análise, dispensando a diligência;
- b) A ausência de resposta à diligência não tornaria inconforme uma proposta tecnicamente adequada;
- c) A decisão de desclassificação careceria de motivação técnica específica, por não apontar qual item do Termo de Referência teria sido descumprido;
- d) A diligência se destinaria ao saneamento e à verdade material, não podendo servir de fundamento à desclassificação; e
- e) Subsidiariamente, requer a anulação do certame, ao argumento de que a Administração teria utilizado como referência o modelo GWM Haval H6 — híbrido —, em contradição com o esclarecimento que vedou veículos híbridos. Requer a reconsideração da desclassificação e, sucessivamente, o encaminhamento à autoridade superior.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Da finalidade e da regularidade da diligência e da inércia da Recorrente

A diligência não foi instaurada por capricho formal, mas precisamente porque a análise da ficha técnica do veículo ofertado para execução do objeto licitado, apresentada pela Recorrente, suscitou dúvidas concretas quanto ao atendimento das especificações do Termo de Referência. Importante dizer que, ao contrário do alegado, a ficha técnica não se mostrou suficiente — tanto que dela resultaram 15 (quinze) questionamentos objetivos do setor requisitante.

A diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) constitui exatamente o instrumento de saneamento e de busca da verdade material que a Recorrente invoca. A Administração não desclassificou de plano: abriu prazo para que a licitante demonstrasse a conformidade do bem. A Recorrente, todavia, mostrou-se inteiramente inerte, deixando de responder e sequer requerendo prorrogação — faculdade prevista no Edital e efetivamente utilizada por outras licitantes. A oportunidade de demonstração lhe foi assegurada e por ela não foi exercida.

4.2. Da efetiva desconformidade técnica do veículo ofertado

Mais do que a inércia processual, há desconformidade técnica real e demonstrável. O Termo de Referência (Anexo I, item 3) elenca, de forma expressa e em itens autônomos, tanto o “Assistente de partida em rampa” quanto o “Controle automático de descida”. Trata-se de sistemas tecnicamente distintos: o Assistente de Partida em Rampa (Hill Start Assist) impede o recuo do veículo na arrancada em aclave; o Controle Automático de Descida (Hill Descent Control) controla automaticamente a velocidade em declives. A presença de um não supre a ausência do outro.



A própria ficha técnica apresentada pela Recorrente (documento que ela reputa suficiente) confirma que o veículo ofertado, Jeep Commander Longitude T270, de tração dianteira (4x2), possui o “Assistente de partida em rampa” e o “Auto Hold”, mas não possui o “Controle automático de descida” entre os equipamentos de série. Configura-se, assim, o descumprimento de especificação técnica obrigatória, a impor a desclassificação nos termos do item 7.6.2 do Edital e do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Note-se que, mesmo sob a premissa defendida pela Recorrente (de que bastaria analisar a ficha técnica já anexada), o resultado seria idêntico: a análise do referido documento revela, objetivamente, a ausência do requisito, conduzindo à desclassificação. A omissão em responder à diligência apenas impediu que tal constatação fosse antecipada.

4.3. Da identidade com o veículo da ALAG, já desclassificado pelo mesmo motivo

A conclusão acima não é inédita nos autos. O veículo ofertado pela Recorrente é o mesmo modelo e versão — Jeep Commander Longitude T270 (4x2) — ofertado pela licitante **ALAG Comércio e Serviços Ltda.**, cuja proposta foi desclassificada por decisão de 08/06/2026, em sede do recurso da licitante **MAGALA**, exatamente por não dispor do Controle Automático de Descida exigido pelo Termo de Referência. A identidade do bem ofertado e a identidade do vício técnico reforçam, de modo inequívoco, que a proposta da S&S também não atende às especificações do certame.

4.4. Da motivação da decisão e do ônus probatório da licitante

Cai por terra, portanto, a alegação de ausência de motivação técnica específica. O item do Termo de Referência descumprido é precisamente identificável: o Controle Automático de Descida, ausente no veículo ofertado, conforme a ficha técnica do próprio fabricante juntada pela Recorrente e conforme já reconhecido em relação ao modelo idêntico da ALAG.

No pregão, o ônus de demonstrar que o objeto ofertado atende às especificações é da licitante, cujas especificações constantes da proposta a vinculam (itens 5.2 e 5.4 do Edital). Não cabe à Administração presumir o atendimento, nem garimpar, por conta própria, em catálogos e sítios do fabricante — sequer indicados pela Recorrente —, para suprir omissão que à licitante competia sanar. A Recorrente não pode, ademais, beneficiar-se da própria inércia, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva e à vedação do comportamento contraditório.

4.5. Da isonomia no tratamento das licitantes

A desclassificação da Recorrente observou rigorosamente a isonomia. Idêntico tratamento foi conferido às demais licitantes em situação equivalente: a Loca Tudo, igualmente desclassificada por não atender à diligência; a Autosul, por não enviar a documentação no prazo; e a Rocha Soluções, a Mendes Junior e a ALAG, por desconformidade técnica do veículo ofertado. Conferir à S&S solução diversa quebraria a isonomia e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4.6. Do pedido subsidiário de anulação do certame

Por fim, não prospera o pedido subsidiário de anulação fundado na suposta contradição entre a vedação a veículos híbridos e a menção, na fase preparatória, ao modelo GWM Haval H6 como referência.

Em primeiro lugar, a insurgência tem natureza de impugnação ao instrumento convocatório e aos esclarecimentos, cujo momento adequado de impugnação se encerrou na forma do item 12.1 do Edital (até 3 dias úteis antes da abertura), operando-se a preclusão e vinculando-se igualmente todos os licitantes ao requisito, sob pena de afronta à isonomia. Em segundo lugar, os modelos citados na fase preparatória são meramente exemplificativos e não vinculam o



julgamento, que se faz pelas especificações do Termo de Referência; o que vincula é a vedação expressa a híbridos, constante de esclarecimento que integra o Certame. Em terceiro lugar, e de modo decisivo, inexistente qualquer nexo entre a alegada contradição e a desclassificação da Recorrente — que não decorreu de hibridez, mas da ausência do Controle Automático de Descida no veículo ofertado. Falta à Recorrente, pois, interesse e legitimidade para, a pretexto de vício que não a atingiu, pleitear a anulação de todo o certame, sobretudo quando subsiste proposta válida e em conformidade com o Termo de Referência. A anulação integral afrontaria os princípios da economicidade, do aproveitamento dos atos e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. DA DECISÃO

1. **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela **S&S Locadora de Veículos Ltda.**, por intempestividade e preclusão quanto à desclassificação de sua proposta (ato de 15/05/2026), bem como por ausência de interesse recursal, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.3.1 do Edital;

2. Ainda que ultrapassada a preliminar, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por estar tecnicamente correta a desclassificação, uma vez que o veículo ofertado (Jeep Commander Longitude T270 — 4x2) não atende ao requisito técnico obrigatório do Termo de Referência (ausência de Controle Automático de Descida), com fundamento no item 7.6.2 do Edital e no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;

3. **INDEFERIR** o pedido subsidiário de anulação do certame, pelos fundamentos do item 4.6 desta decisão;

4. **MANTER** a desclassificação da proposta da Recorrente e o resultado do certame, com a classificação e habilitação da licitante **Empreendimentos Turísticos Magala Ltda.**;

5. deixar de exercer o juízo de reconsideração e, por conseguinte, **ENCAMINHAR** o recurso à autoridade superior — Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria —, para decisão final, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.5 do Edital;

6. **DETERMINAR** a divulgação desta decisão no sistema eletrônico e a abertura de vista aos interessados, assegurados os prazos legais.

Santa Maria/RS, 23 de junho de 2026.

ELIANE ELIZABETE DOS SANTOS SOARES

Pregoeira da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS